

LEI N° 8341/2026

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES QUE IMPLIQUEM INTERDIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO TRÂNSITO DA REGIÃO CENTRAL DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras, manutenções, reparos, intervenções e serviços que impliquem interdição parcial ou total de vias públicas localizadas na região central da área urbana da sede do Município deverá observar a minimização dos impactos sobre a mobilidade urbana, a segurança viária e a atividade econômica local.

Art. 2º As intervenções que impliquem interdição de vias públicas na região central da cidade serão programadas, preferencialmente, para:

- I – período noturno;
- II – finais de semana;
- III – feriados.

§ 1º A definição do horário de execução observará critérios de viabilidade técnica, operacional, econômica e contratual, bem como a segurança, eficiência do serviço e o interesse público.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não implicam obrigação absoluta de execução em horários específicos.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que execute obras ou intervenções em vias públicas municipais situadas na região central, inclusive:

- I – concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- II – prestadores de serviços contratados pelo Poder Público;
- III – particulares autorizados a realizar intervenções.



Art. 4º A execução de intervenções em período diverso do previsto no art. 2º será admitida quando:

- I – houver risco à saúde pública ou à segurança da população;
- II – houver necessidade de continuidade de serviço essencial;
- III – houver impossibilidade técnica devidamente justificada;
- IV – houver interesse público devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 5º A aplicação desta Lei aos contratos administrativos e às concessões de serviços públicos observará:

- I – as cláusulas contratuais vigentes;
- II – o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos do art.37, XXI, e art. 175 da Constituição Federal;
- III – a legislação pertinente às concessões e contratos administrativos;
- IV – a viabilidade técnica, operacional e econômica da execução do serviço.

Parágrafo único Eventuais adequações necessárias à execução contratual serão promovidas pelos meios jurídicos próprios, observada a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei não altera, modifica ou substitui, automaticamente, cláusulas contratuais vigentes, nem implica criação automática de novos encargos financeiros ou operacionais aos executores das intervenções e nem impõe obrigações incompatíveis com a viabilidade técnica ou operacional do serviço público.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de junho de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

